



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070507 - SP(2026/0032783-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO
ADVOGADOS : ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581
SABRINA ALVES SANTOS - SP460526
TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO DO STJ E EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O habeas corpus.* Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão proferido em agravo de execução penal que anulou decisão de primeiro grau que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva e determinou a continuidade da execução penal. 2. *Fato relevante.* O acórdão impugnado afastou a prescrição da pretensão punitiva com base em dois marcos interruptivos: publicação de acórdão condenatório no Superior Tribunal de Justiça em 14/08/2017 (art. 117, IV, do Código Penal) e início do cumprimento provisório da pena em 02/10/2017 (art. 117, V, do Código Penal). 3. *Decisões anteriores.* Liminar deferida para suspender a execução penal até o julgamento do *writ*. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de acórdão condenatório no Superior Tribunal de Justiça configura causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva e se o início do cumprimento provisório da pena pode interromper a prescrição

da pretensão punitiva (art. 117, V, do Código Penal). 5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, considerada a pena concreta de 3 anos de reclusão, transcorreu o lapso de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório e o trânsito em julgado para a defesa, sem causas interruptivas válidas da pretensão punitiva (arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não se enquadram, em regra, como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva previstos no art. 117, III e IV, do Código Penal, cuja interpretação é restritiva e vinculada à formação da culpa nas instâncias ordinárias. 7. O início do cumprimento da pena, previsto no art. 117, V, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição da pretensão executória, não da pretensão punitiva; sua aplicação para interromper a pretensão punitiva configuraria analogia in malam partem vedada no direito penal. 8. No caso concreto, considerada a pena em concreto de 3 anos de reclusão, incide o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), que transcorreu entre 02/07/2014 (publicação do acórdão condenatório recorrível) e 07/02/2023 (trânsito em julgado para a defesa), sem causas interruptivas válidas da pretensão punitiva, caracterizando a prescrição superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal). 9. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via, com concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido, com concessão da ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 107, IV; CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, I a IV; CP, art. 117, V e VI; CF/1988, art. 105, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 826.977/SP, Quinta Turma, DJe 19/12/2023; STJ, REsp 2.092.578/SP, Sexta Turma, DJe 07/03/2024; STJ, HC 265.119/SP, Sexta Turma, DJe 10/06/2013; STJ, AgRg no HC 1.034.127/SP, Quinta Turma, DJe 28/10/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070507 - SP(2026/0032783-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO
ADVOGADOS : ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581
SABRINA ALVES SANTOS - SP460526
TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO DO STJ E EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O habeas corpus.* Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão proferido em agravo de execução penal que anulou decisão de primeiro grau que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva e determinou a continuidade da execução penal. 2. *Fato relevante.* O acórdão impugnado afastou a prescrição da pretensão punitiva com base em dois marcos interruptivos: publicação de acórdão condenatório no Superior Tribunal de Justiça em 14/08/2017 (art. 117, IV, do Código Penal) e início do cumprimento provisório da pena em 02/10/2017 (art. 117, V, do Código Penal). 3. *Decisões anteriores.* Liminar deferida para suspender a execução penal até o julgamento do *writ*. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de acórdão condenatório no Superior Tribunal de Justiça configura causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva e se o início do cumprimento provisório da pena pode interromper a prescrição da pretensão punitiva (art. 117, V, do Código Penal). 5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, considerada a pena concreta de 3 anos de reclusão, transcorreu o lapso de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório e o trânsito em julgado para a defesa, sem causas interruptivas válidas da pretensão punitiva (arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não se enquadram, em regra, como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva previstos no art. 117, III e IV, do Código Penal, cuja interpretação é restritiva e vinculada à formação da culpa nas instâncias ordinárias. 7. O início do cumprimento da pena, previsto no art. 117, V, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição da pretensão executória, não da pretensão punitiva; sua aplicação para interromper a pretensão punitiva configuraria analogia in malam partem vedada no direito penal. 8. No caso concreto, considerada a pena em concreto de 3 anos de reclusão, incide o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), que transcorreu entre 02/07/2014 (publicação do acórdão condenatório recorrível) e 07/02/2023 (trânsito em julgado para a defesa), sem causas interruptivas válidas da pretensão punitiva, caracterizando a prescrição superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal). 9. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via, com concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido, com concessão da ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:

1. Decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não interrompem a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 117, III e IV, do Código Penal. 2. O início do cumprimento da pena interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 117, V, do Código Penal, não alcançando a pretensão punitiva. 3. A prescrição superveniente da pretensão punitiva incide pelo prazo do art. 109, IV, do Código Penal, calculada sobre a pena concreta, entre a publicação do acórdão condenatório recorrível e o trânsito em julgado para a defesa, ausentes causas interruptivas válidas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 107, IV; CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, I a IV; CP, art. 117, V e VI; CF/1988, art. 105, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 826.977/SP, Quinta Turma, DJe 19/12/2023; STJ, REsp 2.092.578/SP, Sexta Turma, DJe 07/03/2024; STJ, HC 265.119/SP, Sexta Turma, DJe 10/06/2013; STJ, AgRg no HC 1.034.127/SP, Quinta Turma, DJe 28/10/2025

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERSINO DONIZETE DO PRADO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo de Execução Penal nº 0003213-98.2023.8.26.0554.

Segundo a inicial, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 8 anos de reclusão, por acórdão publicado em 27/7/2014 (fl. 5). Posteriormente, no julgamento de recurso especial ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça, houve redução da pena-base para 3 anos de reclusão. No curso da execução penal, o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade do apenado, em decisão posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça (fls. 2, 4 e 5).

A defesa indica coação ilegal em decorrência da determinação de retomada da execução penal no Agravo em Execução n. 0003213-98.2023.8.26.0554, depois do afastamento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 4 e 7).

Argumenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com fundamento nos artigos 109, inciso IV, e 117, inciso IV, do Código Penal, diante da inexistência de marcos interruptivos após o acórdão condenatório recorível.

Salienta a impossibilidade de equiparação de decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça a "acórdão" para fins de interrupção da prescrição, bem como a inviabilidade de interrupção da prescrição da pretensão punitiva pelo início da execução provisória, possível à época (fls. 2, 5, 6 e 7).

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da execução penal até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, a declaração de extinção da punibilidade, com a consequente perda de objeto da execução penal e dos incidentes e recursos correlatos (fls. 8 e 9).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da execução penal em face do paciente até o julgamento do mérito desta impetração (fls. 721-723).

As informações foram prestadas às fls. 733-753.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem às fls. 756-765.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A controvérsia consiste na análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual foi afastada pelo Tribunal de Justiça ao considerar que ocorreram duas causas interruptivas do lapso prescricional, conforme se verifica do trecho do acórdão impugnado (fl. 628):

Por epítome, reconhecida a nulidade da certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação do Promotor de Justiça Natural do processo, **anula-se, por conseguinte, de ofício, a sentença que extinguiu a punibilidade do réu**, proferida por Juízo absolutamente incompetente, ex vi do disposto no artigo 26, I, g, do Regimento Interno. Outrossim, afasta-se a prescrição da pretensão punitiva estatal diante de dois marcos interruptivos da prescrição, a saber: (i) **a publicação de acórdão condenatório do C. STJ em 14.08.2017**, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal; (ii) **o início do cumprimento da pena em 02.10.2017, ex vi do disposto no artigo 117, V, do Código Penal**. Determina-se, portanto, a continuidade da execução penal. (grifos no original)

Apenas para contextualizar, em resumo, o juízo de primeiro grau acompanhava o cumprimento da pena e declarou extinta a punibilidade do apenado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Tribunal estadual considerou que era o único competente para o reconhecimento da prescrição, uma vez que tinha exarado a condenação, haja vista o foro por prerrogativa de função do apenado. Por isso, a

conclusão do julgado ora questionado foi no sentido de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade, além de entender que não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal no presente caso, à vista de dois marcos interruptivos: a publicação do acórdão condenatório pelo STJ e o início da execução provisória da pena.

Para melhor elucidação do tema, registro as datas relevantes para o cálculo prescricional, relativas ao caso concreto:

- Data dos fatos: de 2008 a 2011 (informações do TJSP à fl. 739);
- Recebimento da denúncia: 07/11/2012 (acórdão de fls. 26-32);
- Data do julgamento do acórdão condenatório: 02/07/2014 (fl. 53);
- Início do cumprimento provisório da pena: 02/10/2017 (informações do TJSP às fls. 734 e 743);
- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, Relator do RESp 1.530.264, ao reduzir a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com a aplicação do artigo 71 do Código Penal. A pena para o crime, sem a continuidade delitiva foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fls. 16.322-16.326): 1º de agosto de 2017 (fls. 16.299-16.234 do EREsp 1.530.264), publicada em 14/08/2017 (fl. 16.330 do EREsp 1.530.264);
- Acórdão proferido pelo STJ no julgamento de agravo regimental no RESp 1.530.264: 03/03/2020 (fl. 16.473 do EREsp 1.530.264).
- Trânsito em julgado para a defesa: 07/02/2023 (data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 1.341.578, verificado no site do Supremo Tribunal Federal).

Passo a examinar se ocorreu ou não a prescrição da pretensão punitiva, à luz das datas dos atos judiciais praticados nos autos, bem como dos marcos interruptivos da prescrição considerados pelo Tribunal de origem.

Como visto acima, o acórdão condenatório foi proferido pelo Tribunal de Justiça em 2014. No julgamento do recurso especial por esta Corte, foi dado parcial provimento à insurgência para reduzir a pena aplicada. Assim, o acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça não foi o primeiro provimento condenatório proferido nos autos.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de interrupção da prescrição da pretensão punitiva pela prolação de acórdão pelo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados das duas turmas com competência em matéria penal:

"[...]"

9. Feitas essas considerações, não é possível nem recomendável inserir, como regra, as decisões proferidas pelo STJ como marcos interruptivos da prescrição, quer no inciso III quer no inciso IV do art. 117 do Código Penal, haja vista se tratar de dispositivos legais que devem ser interpretados restritivamente e que guardam estreita relação com a formação da culpa, a qual não é propriamente examinada nos recursos para os Tribunais Superiores.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do implemento do prazo prescricional."

(HC n. 826.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR, QUE RESTABELECEU O ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A PRONÚNCIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. EXTENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ROL DO ART. 117 DO CP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VERIFICAÇÃO OCORRÊNCIA. TRANCURSO DO LAPSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE QUE SE IMPÕE.

1. Não merece prosperar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao não reconhecimento da prescrição, por considerar a decisão proferida por esta Corte Superior como marco interruptivo da prescrição.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reformar o acórdão desclassificatório proferido em sede de embargos infringentes (fls. 874/880), restabeleceu os efeitos da decisão de fls. 786/831, datada de 25/4/2013, devendo esta decisão ser considerada como marco interruptivo da prescrição.

3. [...] A questão trazida nos presentes autos se refere à inclusão ou não das decisões proferidas pelo STJ no conceito de "decisão confirmatória da pronúncia", constante no art. 117, III, do CP. [...] O vocábulo "decisão" constante do dispositivo legal retromencionado possui, de fato, significado genérico e, portanto, abrangente. Cuida-se de expressão que diz respeito ao gênero dos pronunciamentos judiciais. - No entanto, não é possível considerar que a generalidade do vocábulo autoriza a interrupção da prescrição a cada decisão proferida após a pronúncia, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática trazida no art. 117 do Código Penal. - As causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva listadas no referido dispositivo legal guardam íntima relação com o curso da ação penal em primeira e segunda instâncias, que são as instâncias nas quais, em regra, é formada a culpa. [...] Os recursos interpostos para o STJ não confirmam, propriamente, uma decisão de pronúncia ou mesmo uma sentença condenatória, porquanto incabível o reexame fático-

probatório. O que se tem, em verdade, é a análise a respeito da observância à legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF. [...] Não obstante a decisão proferida por esta Corte Superior revelar "pleno exercício da jurisdição penal", tem-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não foram contempladas como causas interruptivas da prescrição, mas apenas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Trata-se de opção política-legislativa que não pode ser desconsiderada por meio de interpretação extensiva em matéria que deve ser interpretada restritivamente. [...] Feitas essas considerações, não é possível nem recomendável inserir, como regra, as decisões proferidas pelo STJ como marcos interruptivos da prescrição, quer no inciso III quer no inciso IV do art. 117 do Código Penal, haja vista se tratar de dispositivos legais que devem ser interpretados restritivamente e que guardam estreita relação com a formação da culpa, a qual não é propriamente examinada nos recursos para os Tribunais Superiores.

(HC n. 826.977/SP, Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023).

4. Levando em consideração a pena dosada pelas instâncias ordinárias

- 12 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 anos, bem como a menoridade relativa do recorrente, que implica na redução do prazo prescricional à metade -, verifica-se o decurso do prazo entre a decisão que confirmou a pronúncia e a sentença condenatória (fls. 1.721/1.727).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para extinguir a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva."

(REsp n. 2.092.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

Ressalto que acompanhei o voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento proferido pela Quinta Turma no HC 826.977/SP, cuja ementa transcrevi acima. Portanto, seguindo a orientação dos julgados já proferidos por esta Corte quanto à questão, afasto a prolação de acórdão no STJ como marco interruptivo da prescrição.

No tocante à interrupção da prescrição da pretensão punitiva pelo início da execução provisória da pena, possível à época, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 643-644):

"O cumprimento da pena, por sua vez, iniciou-se em 02.10.2017 de forma regular, com o cumprimento do mandado de prisão. Justamente por isso, regularidade da prisão para início do cumprimento da pena, deferido pelo próprio C. STF, o ato produziu o efeito de interromper o decurso do prazo prescricional, ex vi do disposto no artigo 117, V, do Código Penal, segundo o qual "o curso da prescrição interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da

pena". Não se ignoram as mudanças de entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal relacionadas à possibilidade ou não de início do cumprimento de pena após condenação. Em 07.11.2019, sucedeu nova guinada jurisprudencial com o julgamento das AD Cs 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pois ao decidir pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, novamente proibiu o início do cumprimento da pena antes do esgotamento de todas as vias recursais.

[...]

Observe-se que não se decretou a nulidade das prisões realizadas, mas apenas e tão somente determinou-se a suspensão da execução provisória de pena cuja decisão ainda não haja transitado em julgado, com a libertação daqueles que se tenha sido presos, caso dos autos. Portanto, in casu, o cumprimento da pena se iniciou licitamente, no interregno em que era admitida a execução provisória da pena, e deferida pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado formal no presente processo. À evidência, o processo é constituído por uma sucessão de atos interligados, os quais não podem ser desconstituídos por simples mudança jurisprudencial.

[...]

Ante a licitude de prisão do condenado, inegável a interrupção do decurso do prazo prescricional.

[...]

Mutatis mutandis, extrai-se a seguinte passagem do acórdão proferido por ocasião do julgamento do HC 265.119 -SP, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 28.05.2013: "(...) portanto, o cumprimento do mandado de prisão para o início da execução da pena preserva o condão de interromper o lapso temporal para a contagem da prescrição, ainda que se tenha recolhido o reeducando em regime mais rigoroso do que o fixado na condenação, porque idônea a ordem de prisão para o início da execução da pena". Dessa forma, equivocada a decisão do MM. Juízo da Execução ao desconsiderar o início do cumprimento da pena como marco interruptivo da prescrição. A suspensão da execução em 11.12.2019 não retira a existência, a validade e a eficácia do "ato jurídico" consubstanciado no início do cumprimento da pena.

Com a prescrição interrompida também em 02.10.2017, não se operou, de forma alguma, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual somente se daria em 2025 (prazo prescricional de oito anos, diante da pena base fixada em três anos).

Por epítome, reconhecida a nulidade da certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação do Promotor de Justiça Natural do processo, **anula-se, por conseguinte, de ofício, a sentença que extinguiu a punibilidade do réu**, proferida por Juízo absolutamente incompetente, ex vi do disposto no artigo 26, I, g, do Regimento Interno. Outrossim, afasta-se a prescrição da pretensão punitiva estatal diante de dois marcos interruptivos da prescrição, a saber: (i) **a publicação de acórdão condenatório do C. STJ em 14.08.2017**, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal; (ii) **o início do cumprimento da pena em 02.10.2017**, ex vi do disposto no artigo 117,

V, do Código Penal. Determina-se, portanto, a continuidade da execução penal." (grifos no original)

O HC 265.119/SP, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, que serviu de embasamento à conclusão do acórdão impugnado, refere-se à prescrição da pretensão executória e não da pretensão punitiva, que é a analisada neste caso. Confira-se trecho do relatório do referido julgado e sua ementa:

"[...]

Irresignada, a Defesa postulou perante o Tribunal de origem o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, considerando que a prisão ilegal a que foi submetido no ano de abril de 2010 não teria o condão de interromper a prescrição. A ordem restou denegada.

No presente writ, repisa o impetrante os mesmos argumentos, enfatizando que se operou, na hipótese, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição." (grifei)

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRISÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE ESTABELECIDO NA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. No caso, considerando-se as penas privativas de liberdade aplicadas ao paciente - 3 anos e 4 meses de reclusão, e 2 anos e 6 meses de reclusão - o prazo prescricional a ser aplicado é de 8 anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal brasileiro. Observa-se, ainda, que o trânsito em julgado da condenação operou-se em 22.7.2002, para a acusação, sendo o ora paciente preso para dar início à execução penal na data de 20.4.2010.

4. O cumprimento do mandado de prisão para o início da execução da pena, nos termos do art. 117, V, do Código Penal, constitui o marco interruptivo da prescrição, não importando o regime a que tenha sido submetido quando do cumprimento da aludida ordem de prisão, porque decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória, e perfeitamente constituído o título executório, legítima é a ordem de recolhimento.

5. Ainda que se conferisse à prisão em regime inicial fechado o caráter ilegal, a mencionada transferência do paciente para o regime aberto, operada 24 dias após o cumprimento do mandado de prisão, já ilidiria a pretensa ilegalidade, pois segundo a jurisprudência desta Corte superior: "Se o acusado esteve preso legalmente por um único dia isso já é suficiente para a interrupção do prazo prescricional."

(RHC 4.275/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05/02/1996)

6. Impetração não conhecida."

(HC n. 265.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/6/2013, grifei.)

A Quinta Turma já entendeu no mesmo sentido, de que o início da execução provisória da pena interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória (AgRg no HC n. 1.034.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ocorre que o acórdão ora impugnado utilizou marco interruptivo da prescrição da pretensão executória (início da execução penal) para interromper a prescrição da pretensão punitiva, a meu ver, equivocadamente.

A respeito das causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, confirmam-se as seguintes lições doutrinárias:

"De outro lado, interrompe-se o curso da prescrição executória pelo início ou continuação do cumprimento da pena e pela reincidência (art. 117, V e VI, CP). Com o início da execução da pena privativa de liberdade, por exemplo, interrompe-se o lapso prescricional da pretensão executória." (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral. 8ª Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 662).

"V - Início ou continuação do cumprimento da pena

O termo inicial da prescrição da pretensão executória está fixado no art. 112 e incisos e no art. 117, incisos V e VI." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, volume 1. 6ª ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 684).

"As hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva foram definidas pelo art. 117, I a IV, do Código Penal:

[...]

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

[...]

As causas de interrupção da prescrição da pretensão executória estão previstas no art. 117, V e VI, do Código Penal:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência." (MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - Parte Geral - vol. 1. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 897 e 914).

Não é juridicamente possível a utilização de uma causa de interrupção da prescrição da pretensão executória para interrupção da prescrição da pretensão punitiva, misturando as causas interruptivas apenas para afastar a prescrição no caso concreto em uma interpretação *in malam partem*.

Nesse sentido, inclusive, o parecer exarado pelo Ministério Público Federal nestes autos, ao opinar pela concessão da ordem (fls. 756-765):

Ademais, é imperativo afastar a fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo que pretende elevar o início do cumprimento provisório da pena, ocorrido em 02/10/2017, à categoria de marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.

O artigo 117, V, do Código Penal refere-se estritamente à interrupção da prescrição da pretensão executória, a qual pressupõe o trânsito em julgado para ambas as partes. Admitir a execução provisória como causa interruptiva da prescrição punitiva configuraria analogia *in malam partem*, vedada pelo ordenamento jurídico-penal, além de subverter a sistemática dos marcos interruptivos taxativamente previstos na lei.

Dessa forma, seja pela inaplicabilidade do início da execução provisória como marco interruptivo, seja pelo transcurso do prazo de 8 anos mesmo após o acórdão do STJ, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, restando sem objeto a execução penal e todos os seus incidentes.

Cabe frisar que, mesmo à época em que era permitida a execução provisória da pena, a prescrição da pretensão executória somente iniciava a sua contagem a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, mas seu início retroagia à data do trânsito em julgado para a acusação. Enquanto não ocorria o trânsito em julgado para ambas as partes, estava em curso a prescrição da pretensão punitiva. Vejam-se os seguintes ensinamentos:

46.10.2. Prescrição superveniente, intercorrente ou subsequente

46.10.2.1. Conceito

É a modalidade de prescrição da pretensão punitiva (não há trânsito em julgado para ambas as partes) que se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e seu trânsito em julgado para a defesa. Daí seu nome: superveniente, ou seja, posterior à sentença.

[...]

46.10.4 Prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação

[...]

46.10.4.3 Termo inicial

[...]

1º critério: Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

Essa regra se afigura contraditória, mas é extremamente favorável ao réu.

De fato, a prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado para ambas as partes, mas, a partir do momento em que isso ocorre, seu termo inicial retroage ao trânsito em julgado para a acusação. (MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - Parte Geral - vol. 1. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 905, 912-913, grifos no original).

b) Da pretensão executória:

[...]

O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o *pressuposto básico* para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser a intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o da *intercorrente*, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da *executória*, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral, volume 1. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 678).

Logo, desde a prolação do acórdão condenatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02/07/2014 (fl. 53) e, uma vez ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, estava em curso a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. A esse respeito, a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Considerando que a pena aplicada em concreto ficou ao final em 3 anos de reclusão, já retirada a continuidade delitiva, o prazo prescricional se verificaria em 8 (oito) anos, à luz do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Tal lapso decorreu entre o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 02/07/2014 (fl. 53), e o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 07/02/2023 (data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 1.341.578, verificado no site do Supremo Tribunal Federal), sem qualquer interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Porém, concedo a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, e 110, § 1º (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal (Processo Criminal n. 0146570-72.2011.8.26.0000; Execução Penal n. 0015877-61.2017.8.26.0041 - acórdão de origem, fl. 621).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032783-3

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 1.070.507 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032139820238260554 00158776120178260041 00327838020263000000
01465707220118260000 1465707220118260000 158776120178260041
32139820238260554 327838020263000000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
ADVOGADOS : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA -
SP343581
TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
ADVOGADA : SABRINA ALVES SANTOS - SP460526
ADVOGADA : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410
ADVOGADA : ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. DIEGO RANGEL ARAUJO, pela parte PACIENTE:
GERSINO DONIZETE DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas
Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro
Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54264155911=440915<@ 2026/0032783-3 - HC 1070507